



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata  
*Procuradora Regional Eleitoral*

### Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões Monocráticas do STF	03
Resoluções do TSE	06
Decisões Monocráticas do TSE	08

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## Acórdãos do STF

---

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.311 (222)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo requerente, a Dra. Ezikelly Barros. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.03.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 13.107, DE 24.3.2015. ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA LEI ELEITORAL (LEI N. 9.096/1995 E 9.504/1997). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. APOIO DE ELEITORES NÃO FILIADOS E PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Pela Constituição da República se assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos, condicionadas aos princípios do sistema democrático representativo e do pluripartidarismo.
2. São constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno.
3. A determinação constitucional de caráter nacional dos partidos políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Publicada no DJE STF de 06 de julho de 2020, pag.21/22) .

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.920

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos formulados na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal nº 13.165/2015, na parte em que deu nova redação ao art. 108 da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Karina de Paula Kufa. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.03.2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI FEDERAL 13.165/2015, NA PARTE EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI 4.737/65). REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DE CANDIDATO PARA ELEIÇÃO. 10% DO QUOCIENTE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO OU AO SISTEMA PROPORCIONAL. ESPAÇO DE CONFORMAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA CONFERIDO AO LEGISLADOR PELA CONSTITUIÇÃO. VALORIZAÇÃO DO VOTO NOMINAL CONDIZENTE COM O SISTEMA DE LISTAS ABERTAS E COM O COMPORTAMENTO DO ELEITOR BRASILEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A cláusula de desempenho individual de 10% do quociente eleitoral para a eleição não viola o princípio democrático ou o sistema proporcional, consistindo, antes, em valorização da representatividade e do voto nominal, em consonância com o sistema de listas abertas e com o comportamento cultural do eleitor brasileiro.
2. O sistema proporcional impõe regras que devem observar as particularidades da realidade eleitoral do País, considerando aspectos culturais e fáticos, pois na experiência comparada não se percebem modelos perfeitos e pré-determinados.
3. O sistema eleitoral proporcional para a eleição de Deputados Federais, prescrito na Constituição Federal, submete suas minúcias ao legislador ordinário para a conformação da matéria.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgados improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal 13.165/2015, na parte em que deu nova redação ao artigo 108 da Lei Federal 4.737/1965 (Código Eleitoral).  
(Publicada no DJE STF de 06 de julho de 2020, pag.24) .

---

## Decisões monocráticas do STF

---

### **MANDADO DE SEGURANÇA 37.166**

#### **DECISÃO:**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). LISTA DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. Mandado de segurança preventivo contra contra ato do TCU que venha a incluir o impetrante em lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.
2. O ato que inclua o impetrante na lista possui eficácia meramente declaratória de sua situação de responsável com contas julgadas irregulares. Essa situação é incontroversa, na medida em que reconhecida na própria petição inicial. Desse modo, a eventual inserção do impetrante no rol de responsáveis não revela qualquer equívoco do órgão de controle.
3. A exclusão das referências ao impetrante da listagem, em razão de decisões judiciais que suspenderam a eficácia de acórdãos que reprovaram suas contas, deve ser requerida ao juízo que as proferiu.
4. A alegação de que a rejeição das contas prestadas não ensejaria a inelegibilidade do impetrante tampouco se mostra fundamento suficiente para a sua retirada da relação de responsáveis. A competência para analisar se as condenações representam ou não um impedimento à participação nas eleições é exclusiva da Justiça Eleitoral. Precedentes.
5. Indeferimento da ordem.

1.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU que venha a incluir o impetrante na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, em razão da reprovação das prestações de contas analisadas nas Tomadas de Contas Especiais nº 007.831/2013-7, 017.018/2008-6, 006.663/2002-7 e 004.785/2011-8.

2.Consoante esclarece, o TCU mantém um registro com todos os responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, estando nele inscrito em decorrência da rejeição das prestações examinadas nos referidos processos. Conforme anota, compete a esse

órgão de controle elaborar uma listagem contendo os responsáveis cujas contas foram reprovadas nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição e encaminhá-la à Justiça Eleitoral, para fins de verificação da situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3.Segundo sustenta, embora tenha tido as prestações de contas rejeitadas nos processos citados e figure no registro mantido pelo TCU, não deveria ser incluído na lista a ser enviada à justiça especializada. Anota que as condenações sofridas nas Tomadas de Contas Especiais nº 007.831/2013-7 e 017.018/2008-6 estão com a sua eficácia suspensa, por força de decisões obtidas em ações anulatórias por ele ajuizadas contra os acórdãos que consideraram as contas prestadas irregulares. Alude ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, que determina a exclusão da listagem dos casos que estiverem sendo submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado.

4.Alega que as condenações proferidas nas Tomadas de Contas Especiais nº 006.663/2002-7 e 004.785/2011-8 contarão oito anos antes das eleições municipais deste ano, de modo que não poderão embasar sua inelegibilidade. Argumenta, quanto a essas últimas, que o TCU calculou erradamente o prazo de oito anos da inelegibilidade, pois deveria tomar como termo inicial de sua contagem a data de publicação do acórdão que reprovou as contas, e não a data do trânsito em julgado do daquele que analisou os recursos interpostos contra o pronunciamento, conforme o disposto no art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997. Ademais, o termo final do cômputo seria a data do certame, e não do envio da listagem, em linha com a Súmula nº 70, do Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, ressalta que a desaprovação das contas não decorreu de irregularidade que possa ser caracterizada com um ato doloso de improbidade administrativa.

4.Observa que a inclusão na listagem prejudicaria as suas pretensões eleitorais, podendo fundamentar impugnações ao registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Porto Seguro. Destaca que a incerteza sobre a possibilidade de participação no certame repercute negativamente entre o seu eleitorado e os seus correligionários, reduzindo as chances de ser escolhido como candidato na convenção partidárias

5.Requer, em sede liminar, a sua exclusão do registro de responsáveis com contas julgadas irregulares, assim como a sua não inclusão na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares a ser enviada pelo TCU à Justiça Eleitoral. No mérito, pede a confirmação da medida acauteladora.

6.É o relatório. Decido.

7.Dispenso as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, bem como o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, RI/STF).

8.Conforme registra o sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, o órgão de controle mantém um cadastro que reúne o nome de todas as pessoas – jurídicas ou físicas, vivas ou falecidas, detentoras ou não de cargo/função pública – que em algum momento tiveram suas prestações de contas julgadas irregulares, o Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG. A partir desse cadastro, o TCU elabora a Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, contendo os responsáveis pessoas físicas cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas foram reprovadas por irregularidade insanável, a ser encaminhada à Justiça Eleitoral até a data-limite para o registro de candidaturas, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

*In verbis:*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

9. A lista confeccionada pelo órgão de controle tem como propósito consolidar em uma única relação todos aqueles administradores públicos que tiveram as suas prestações de contas rejeitadas. O ato que inclua o impetrante na listagem possui eficácia meramente declaratória de sua situação de responsável com contas julgadas irregulares, situação essa, cabe o registro, incontroversa, na medida em que expressamente reconhecida na própria petição inicial. Assim sendo, a eventual inserção do impetrante no rol de responsáveis não revela qualquer equívoco do órgão de controle, decorrendo da reprovação das prestações de contas apresentadas nas tomadas de contas especiais antes mencionadas.

10. Os argumentos para motivar a exclusão das referências ao impetrante não merecem prosperar. O impetrante sustenta que as condenações sofridas nas Tomadas de Contas Especiais nº 007.831/2013-7 e 017.018/2008-6 estariam com a sua eficácia suspensa, por força de ordens judiciais, devendo ser retiradas da lista em razão do comando contido na parte final do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Quanto a este ponto, não há nada a prover. Em tais casos, a supressão das entradas relativas ao impetrante decorreria de decisões favoráveis por ele obtidas em ações ajuizadas perante outras instâncias, de modo que o seu cumprimento deve ser requerido ao juízo que as proferiu. 11. Aduz, também, que a rejeição das contas prestadas nas Tomadas de Contas Especiais nº 006.663/2002-7 e 004.785/2011-8 não ensejaria a situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ocorre que tais alegações são absolutamente descabidas nesta sede. A listagem feita pelo TCU não pretende e nem poderia pretender assentar a inelegibilidade do impetrante e, portanto, a ausência de enquadramento naquele caso de inelegibilidade não se mostra fundamento suficiente para a sua exclusão da relação de responsáveis. A competência para analisar se os fatos ali registrados representam ou não um impedimento à participação do impetrante nas eleições é exclusiva da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, destaco os seguinte precedentes desta Suprema Corte:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990, ART. 1., I, "G".**

I - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

II - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

III - À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

IV - Mandado de segurança indeferido.

(MS 22087, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 28.03.1996, DJ em 10.05.1996)

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Tribunal de Contas da União. 3. Irregularidades nas contas de município. 4. Inelegibilidade de candidato a prefeito. 5. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. 6. Ausência de constrangimento. 7. Precedente. 8. Ordem denegada

(MS 24991, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22.06.2006, DJ em 20.10.2006)

12.Na mesma linha, aponto ainda o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 27.481, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, e as decisões monocráticas prolatadas nos Mandados de Segurança nº 29.409, sob a minha relatoria; 34.289, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki; e 24.749, sob a relatoria do Min. Menezes Direito. 13.Ao procurar a sua exclusão da lista por tal fundamento, o impetrante visa a antecipar a discussão acerca de sua inelegibilidade para momento inoportuno e foro impróprio. Cabendo à Justiça Eleitoral decidir acerca de sua candidatura, mandado de segurança em que se queira debater a existência de óbice à participação nas eleições deve ser formulado contra eventual ato daquele órgão que a impeça, sendo da sua própria competência o conhecimento e julgamento da ação.

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, indefiro a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020(Publicada no DJE STF de 06 de julho de 2020, pag.128/129).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

---

## Resoluções do TSE

---

### RESOLUÇÃO Nº 23.623

#### Ementa:

Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

**Art. 1º** Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37).

Parágrafo único. Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções.

**Art. 2º** A realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do li-

vro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

**Art. 3º** O Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANdex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes (Res.-TSE nº 23.609, art. 6º, §§ 3º e 4º, e 7º).

**Art. 4º** A cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu módulo externo e o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

**Art. 5º** A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade. Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

**Art. 6º** Para os fins da presente regulamentação, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza *interna corporis* (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 7º a 9º).

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos *interna corporis*, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

**Art. 7º** Consideradas as restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia da COVID-19, fica suspensa, a partir da publicação desta Resolução, a abertura de novos livros físicos visando à realização de convenções nas Eleições 2020.

§ 1º No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais observadas as leis e as regras sanitárias por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, o disposto nos arts. 2º a 6º desta Resolução.

§ 2º A critério do partido político que já disponha de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, a ata da convenção partidária virtual e a lista de presença poderão nele ser registradas, seguindo-se, após, na forma dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 02 de julho de 2020, pag.03/04)  
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

## **RESOLUÇÃO Nº 23.622**

Trata da suspensão do prazo de aplicação de sanções em prestações de contas de partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2015 em razão da pandemia da COVID-19.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições,

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao Novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; Considerando a relevância do julgamento dos processos de prestação de contas dos partidos políticos para a aferição da aplicação hígida de recursos públicos, tarefa cuja efetiva implementação se vincula à possibilidade de aplicação de sanções a condutas irregulares, no prazo previsto no art. 37, §3º da Lei n. 9.096/1995;

Considerando que a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório impõem a possibilidade de acesso aos autos pelos advogados dos partidos políticos, da Procuradoria-Geral Eleitoral, de colaboradores, servidores e dos Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando a existência de processos físicos de prestação de contas de partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2015, e da extensa documentação que os instrui;

Considerando as demandas de recursos humanos e de tempo para a digitalização desses processos, na forma da Portaria TSE nº 247/2020 exigindo a presença de servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral na sede do Tribunal Superior Eleitoral em situação de proximidade física por lapso temporal prolongado;

Considerando que o art. 2º, caput, da Portaria TSE nº 265/2020 manteve suspensos os

prazos processuais de todos os processos que ainda tramitam em meio físico; RESOLVE:  
**Art. 1º** Fica suspenso o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação de sanções previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 para todos os processos de prestação de contas de partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2015 que tramitam em autos físicos, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020.

Parágrafo único. Realizada a digitalização dos autos e a migração do processo para o PJe, ou findo o regime diferenciado a que se refere o caput, cessará a suspensão, voltando o prazo previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 a correr pelo período remanescente.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 29 de julho de 2020, pag.04/05)  
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

---

## Decisões monocráticas do TSE

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600722-84.2019.6.19.0000 -CLASSE 11549 -  
RIO DE JANEIRO -RIO DE JANEIRO  
DECISÃO**

Renato Mello Vigne interpôs recurso especial (ID 30309488), manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (ID 30308088) que, à unanimidade, julgou improcedente ação de declaração de nulidade que pretendia desconstituir o acórdão proferido no Processo 0606442-66.2018.6.19.0000, que julgou as contas do recorrente como não prestadas, relativas ao pleito de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, logrando êxito na suplência.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 30308238):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUERELA NILLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O caso versa sobre Ação Anulatória de Sentença (*Querela Nullitatis*) em que sustenta o autor, em resumo, que são nulas as intimações realizadas ao longo da instrução processual de sua prestação de contas, visto que, após comunicação eletrônica para regularização de sua representação processual, foi juntada procuração sem assinatura do candidato, motivo por que a Secretaria, mesmo não atualizando a autuação do feito, procedeu às intimações posteriores em nome do advogado sem poderes para oficiar nos autos.

II - Ocorre que devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o autor deixou fazê-lo, visto que a procuração não assinada carreada aos autos da prestação de contas não se consubstancia em documento apto para comprovar a capacidade postulatória do advogado indicado.

III. Noutro giro, não merece prosperar o alegado pelo requerente de que a publicação no DJE da pauta de julgamento ou do acórdão que julgou não prestadas as contas com o nome do advogado irregularmente constituído acarretaria a nulidade de tais intimações.

IV. E isso porque, conforme o artigo 219 do Código Eleitoral, a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, situação que não ficou configurada nos autos. Ao contrário do que quer fazer crer o autor, a presença do nome do advogado nas publicações beneficiou o prestador de contas, na medida em que poderia o causídico ter ciência do atos do processo mesmo sem ter acostado procuração regular nos autos.

V. Na mesma linha, o artigo 278 do Código de Processo Civil determina que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, sendo certo que, nos autos da prestação de contas, compareceu o autor após o acórdão (ID 6585509), sem nada apontar sobre nulidades nos atos processuais daqueles autos.

IV - No que tange à alegada necessidade de intimação pessoal do autor acerca da inclusão do feito em pauta e do acórdão, tais publicações decorrem de previsão expressa da lei, não tendo se prestado ao fim de intimar o autor.

V - Finalmente, convém esclarecer que os vícios descritos pelo autor ocorreram em intimações ao longo da instrução processual, o que não é hipótese a ensejar invalidação de decisão judicial, pois o cabimento da *querela nullitatis* está adstrito àquelas situações em que não houve citação ou que esta tenha sido realizada de forma irregular, advindo daí o surgimento do vício transrescisório. Precedentes.

VI - Improcedência do pedido.

Opostos embargos de declaração (ID 30308588), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 30309038):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO CITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I –Não ocorrência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas na petição inicial.

II –Rejeição dos embargos de declaração.

O recorrente alega, em suma, que:

houve violação aos arts. 275, inciso I e II, do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

não foram apreciados pontos relevantes para o deslinde da causa, não obstante a oposição de embargos de declaração;

os aclaratórios aviados visaram sanar omissões, obscuridades e contradições, tais quais as relativas à ocorrência de notificação pessoal na espécie, ao cumprimento da legislação eleitoral por meio dos documentos apresentados na prestação de contas, à exceção do instrumento de mandato considerado inválido e à realização de intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer do MP e do segundo parecer conclusivo. Todas essas questões seriam essenciais, mormente se levado em consideração que o julgamento das contas de campanha como não prestadas tem o condão de suspender direitos políticos;

o acórdão regional também violou expressa disposição do art. 101, §4º, e do art. 52, inciso IV, dos §§6º e 7º, ambos da Res.- TSE 23.553 e dos arts. 10, 104 e 219 do Código de Processo Civil;

o Tribunal Regional reconheceu vício nas intimações, porém, ao contrário do sustentando, no caso sob análise, além das diversas irregularidades nas intimações, o recorrente deixou claro que a citação foi realizada de maneira irregular, sendo este o principal fundamento para ingresso da presente demanda;

após a Secretaria do Tribunal a quo certificar a ausência de juntada de procuração na Prestação de Contas, o candidato foi intimado para regularizar sua representação processual. A referida intimação ocorreu por correio eletrônico, porém, de fato, estávamos diante de ato processual necessário para regularizar a representação processual, ou seja, com nítido contorno de citação;

conforme estabelecido pelo art. 101, §4º, da Res.-TSE 23.553, impõe-se à justiça eleitoral a citação do candidato para regularizar a ausência de representação processual;

o acórdão regional entendeu que a resolução desta Corte Superior garante ao candidato omissão a citação pessoal, enquanto, em relação ao candidato que apresentou todos os documentos com exceção da procuração, bastaria uma intimação ficta por endereço eletrônico sem comprovação de recebimento, equivocada interpretação que premia a omissão e atrai para uma irregularidade formal a mais grave sanção eleitoral, qual seja, a suspensão do direito político de ser votado durante a legislatura, diante da anotação de falta de quitação eleitoral;

o antigo advogado que figurava no processo de prestação de contas juntou instrumento de mandato sem a assinatura do candidato, porém, em momento algum, o ex-patrono ou o candidato foram intimados para regularizar a representação, ponto controverso suscitado em embargos de declaração sem o devido aclaramento;

após a juntada da procuração sem assinatura, o patrono do recorrente deveria ter sido intimado para se manifestar sobre a falta de assinatura da procuração.

Diante do exposto e primeiramente, o recorrente “requer a anulação do segundo acórdão recorrido para determinar novo julgamento dos embargos de declaração, em razão

de flagrante violação ao art. 489 e 1.022 do CPC e art. 275, I e II do Código Eleitoral. Caso assim não se entenda, o ora recorrente requer a aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC, no sentido de que o Tribunal considere incluídos todos os elementos suscitados nos embargos como parte integrante do acórdão.” (ID 30309488, p. 13). Ademais, pugna pelo provimento do recurso especial a fim de que seja declarada a nulidade da citação e das intimações posteriores, com a consequente anulação do acórdão proferido nos autos do Processo 0606442-66.2018.6.19.0000, que julgou as suas contas não prestadas, determinando-se, por conseguinte, a retomada do curso processual regular dos autos do mencionado feito de contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer (ID 32130988), opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado em 21.5.2020, conforme consulta pública ao site do PJE do TRE/RJ, e o recurso foi interposto em 6.5.2020 (ID 30309488) por advogado habilitado nos autos (ID 30306188).

Na espécie, o Tribunal de origem, à unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade, pelos seguintes fundamentos:

- a) por não se verificar no caso dos autos a nulidade indicada pelo autor relativa às intimações realizadas ao longo da instrução processual, em nome de advogado sem poderes para oficiar no feito, em razão da juntada de procuração sem assinatura pelo candidato;
- b) por não ser a aludida nulidade apta a ensejar invalidação de decisão judicial, já que o cabimento da *querela nullitatis* está adstrito àquelas situações em que não houve citação ou que esta tenha sido realizada de forma irregular.

Preliminarmente, o recorrente alegou contrariedade aos arts. 275, inciso I e II, do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que pontos relevantes para o deslinde da causa não foram sanados pelo Tribunal *a quo*.

Acrescenta que os aclaratórios visaram sanar omissões, obscuridades e contradições sobre questões essenciais, tais como as relativas à ocorrência de notificação pessoal na espécie; ao cumprimento da legislação eleitoral por meio dos documentos apresentados na prestação de contas, à exceção do instrumento de mandato considerado inválido; e à realização de intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer do MP e do segundo parecer conclusivo.

No ponto, não vislumbro vícios no acórdão embargado, considerados os seguintes fundamentos alinhavados, sobretudo pela rejeição da pretensão de que, dadas as circunstâncias do caso concreto, era exigível o ato citatório no âmbito de sua prestação de contas, *in verbis* (ID 30309138):

[...]

Resta claro, desse modo, que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte, o que não constitui erro material, omissão ou contradição e não é possível através do meio processual escolhido.

Sem relevância para o deslinde da controvérsia os variados questionamentos sobre a existência ou data em que a citação foi ou não realizada, visto que, in casu, a petição inicial aborda suposta nulidade na intimação realizada com o fim de a parte regularizar sua representação processual.

E mais, tratando-se de prestação de contas apresentada voluntariamente pela parte, dentro do prazo legal, não cabe a Justiça Eleitoral proceder a citação do candidato para que apresente suas contas, o que somente se dá em relação aos candidatos omissos, em conformidade com o artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.553/17, *in verbis*: “Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)”

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias”; Igualmente incabível a intenção do embargante de querer ver declarado, neste acórdão, se sua prestação de contas, afora a irregularidade da procuração, encontrava-se regular, na medida em que se está, nestes autos, diante de uma *querela nullitatis*, e não do exame da prestação de contas propriamente.

O que se nota é que o embargante, insatisfeito, com o enquadramento fático do acórdão, objetiva, em suas razões de embargos, inovar em teses e fatos não suscitados na petição inicial ou mesmo constantes dos autos da prestação de contas subjacente.

É dizer, como em momento nenhum apontou, na petição inicial, vício citatório e tendo o tribunal decidido que isso seria um requisito da *querela nullitatis*, tenta o embargante, em suas razões recursais, transformar a intimação para regularização da representação processual em ato citatório, o que não é possível por qualquer ângulo fático ou jurídico. Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer a inadequação do manejo da *querela nullitatis*, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

[...]

Registro, ainda, que os vícios alegados sobre o arguido cumprimento da legislação eleitoral por meio dos documentos apresentados na prestação de contas, à exceção do instrumento de mandato considerado inválido e à realização de intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer do MP e do segundo parecer conclusivo, associam-se ao mérito da prestação de contas. Ocorre que o instrumento de mandato se revela essencial para o processamento e para o conhecimento da prestação, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o que se torna obstado pela irregularidade apurada.

No que tange ao mérito, destaco o seguinte trecho do acórdão regional acerca da controvérsia (ID 30308138):

[...]

Presentes os requisitos de validade e existência a tanto necessários, conheço a presente demanda.

O caso versa sobre Ação Anulatória de Sentença (*Querela Nullitatis*) em que sustenta o autor, em resumo, que são nulas as intimações realizadas ao longo da instrução processual de sua prestação de contas, visto que, após comunicação eletrônica para regularização de sua representação processual, foi juntada procuração sem assinatura do candidato, motivo por que a Secretaria, mesmo não atualizando a autuação do feito, procedeu às intimações posteriores em nome do advogado sem poderes para oficiar nos autos.

Cotejando as alegações do autor com as regras previstas na legislação processual ordinária, não se vislumbra, contudo, as aventadas nulidades.

Frise-se que, na esteira, do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Em caso de descumprimento de tal determinação, caso o processo esteja na instância originária, deve o mesmo ser extinto, se a providência couber ao autor.

Eis o teor do dispositivo em questão:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor";

Em se tratando de prestação de contas, é cediço que o julgamento das contas como não prestadas possui a natureza de extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo certo que, não por outra razão, o E. Tribunal Superior Eleitoral previu no artigo 77, inciso IV, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 que constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

A esse respeito, a íntegra da norma citada:

"Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas".

Dessa feita, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o autor deixou fazê-lo, visto que a procuração não assinada carreada aos autos da prestação de contas não se consubstancia em documento apto para comprovar a capacidade postulatória do advogado indicado.

Noutro giro, não merece prosperar o alegado pelo requerente de que a publicação no DJE da pauta de julgamento ou do acórdão que julgou não prestadas as contas com o nome do advogado irregularmente constituído acarretaria a nulidade de tais intimações.

E isso porque, conforme o artigo 219 do Código Eleitoral, a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, situação que não ficou configurada nos autos. Ao contrário do que quer fazer crer o autor, a presença do nome do advogado nas publicações beneficiou o prestador de contas, na medida em que poderia o causídico ter ciência dos atos do processo mesmo sem ter acostado procuração regular nos autos.

Na mesma linha, o artigo 278 do Código de Processo Civil determina que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, sendo certo que, nos autos da prestação de contas, compareceu o autor após o acórdão (ID 6585509), sem nada apontar sobre nulidades nos atos processuais daqueles autos.

No que tange à alegada necessidade de intimação pessoal do autor acerca da inclusão do feito em pauta e do acórdão, tais publicações decorrem de previsão expressa da lei, não tendo se prestado ao fim de intimar o autor.

Confira-se, nesse sentido, o que determinam os artigos 205, §3º Código de Processo Civil e 63 do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 205 (...)

§3º. Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico".

"Art. 63. A publicação da pauta de julgamento antecederá 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados, ressalvadas as regras específicas constantes em lei e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulam os processos relativos às eleições (Código de Processo Civil, art. 935; Resolução TSE 23.478/2016, art. 18). (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 962/16.)" Portanto, ao contrário do que sustenta o requerente, em nada se relaciona a publicação da pauta de julgamento e do acórdão com a constituição ou não de advogado pelo prestador.

Finalmente, convém esclarecer que os vícios descritos pelo autor ocorreram em intimações ao longo da instrução processual, o que não é hipótese a ensejar invalidação de decisão judicial, pois o cabimento da *querela nullitatis* está adstrito àquelas situações em que não houve citação ou que esta tenha sido realizada de forma irregular, advindo daí o surgimento do vínculo transrescisório.

[...]

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

[...]

No que tange ao mérito, o candidato sustenta malferimento dos arts. 52, inciso IV do §6º e §7º, e 101, §4º, da Res.-TSE 23.553 e dos arts. 10, 104 e 219 do Código de Processo Civil.

Nas suas razões recursais, aponta ser a ausência de citação pessoal o principal fundamento para o ajuizamento da presente demanda, visto que a intimação para a regularização da representação processual teria nítido contorno de citação.

Todavia, o recurso especial não merece ser provido.

De fato, o art. 101 da Res.-TSE 23.553 assim dispõe:

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

[...]

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Todavia e reputada a apresentação das contas, anoto que o Tribunal de origem assentou expressamente que, "devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o autor deixou fazê-lo, visto que a procuração não assinada carreada aos autos da prestação de contas não se consubstancia em documento apto para comprovar a capacidade postulatória do advogado indicado." (ID 30308138)

Com efeito, cumpre salientar que, a partir da edição da Lei 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, o que significa que, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão.

Ademais, não há falar em ofensa ao art. 52, §7º, da Res.- TSE 23.553, porquanto a notificação do recorrente se deu por meio eletrônico e o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, via de regra, “não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas (AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.10.2015).

Na linha de entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, cito, ainda, o seguinte julgado: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

[...]

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. Recurso especial não provido.

(REspe 2137-73, rel. Min. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.8.2016, grifo nosso.) Ainda sobre a questão controvertida, colho do parecer ministerial, cujos fundamentos também adoto:

Em sua petição inicial (Id. 30306088), o recorrente alega que “a intimação realizada para inclusão em pauta e do acórdão que julgou as contas como não prestadas são nulas.”.

[...]

Porém essa não é a realidade dos fatos, conforme bem ponderado pelo parecer ministerial (Id. 30306988), *verbis*:

Verifica-se que foi expedida, nos autos da prestação de contas do requerente, regulares notificações no(s) endereço(s)eletrônico(s) (rnvigne.contato@gmail.comeclaudiobernardo-rosa@yahoo.com.br) fornecidos pelo postulante no momento do cadastro no Sistema de Registro de Candidatura SPCE-WEB e Sistema CAND-2018, em consonância com o preceituado no art. 101, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/20173 e no art.246, inc. V, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>. Tal providência foi consignada em certidão da Secretaria Judiciária (id. 2366459 e2366659).

A Intimação (id. 2366659), contudo, transcorreu *in albis*(certidão id. 2491809), o candidato não providenciou a regularização da sua representação.

Após, nos autos do feito de Prestação de Contas, o Parecer Técnico Conclusivo (id. 2498809) manifestou-se pela não prestação das contas, diante da irregularidade observada, o que ensejou nova comunicação enviada ao endereço eletrônico do Requerente (rnvigne.contato@gmail.com e claudiobernardorosa@yahoo.com.br), conforme documento (id. 2503959) e certidão (id. 2503909). Uma terceira intimação foi promovida (id. 2504709), com mensagem encaminhada ao endereço eletrônico fornecido pelo Requerente (rnvigne.contato@gmail.com e [claudiobernardorosa@yahoo.com.br](mailto:claudiobernardorosa@yahoo.com.br)).

No ponto, também se afigura oportuna a manifestação do órgão ministerial no sentido de que “não foi interposto recurso nos autos do PC 0606442-66.2018.6.19.0000, meio

processual mais adequado a se discutir a matéria ora ventilada, tendo a prestação de contas transitado em julgado. Ainda, verifica-se que ao candidato é facultado realizar pedido de regularização de contas, conforme o art. 83, §1º, da Resolução TSE nº 23.553" (ID 32130988, p. 12).

Assim, registro que "a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e de há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE, situação que não ficou configurada nos autos. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016 e AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012" (AgRAI 1334-22, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 12.2.2019), prejuízo esse não configurado nos autos, tendo em vista que ao candidato foi oportunizada defesa ainda no âmbito do processo de prestação de contas, já que lhe foi dado ciência do defeito em sua representação processual conforme supramencionado.

Nesse ponto, o recurso especial é inviável, em face de o acórdão regional estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior a respeito da questão, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE.

Por fim, verifica-se que o recorrente, apesar de interpor o recurso também com fulcro no artigo 121, §4º, II, da Constituição, não indica nenhum julgado de outros tribunais a demonstrar suposto dissídio jurisprudencial, de modo que não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, o que impede o conhecimento do recurso especial com base no referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por René Mello Vigne.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Publicada no DJE TSE de 02 de julho de 2020, pag. 15/20).